

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais na aquisição de veículos automotores e bicicletas por entregadores autônomos que atuem por meio de plataformas digitais, cria a Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição de veículos automotores e bicicletas por entregadores que exerçam atividade habitual de entrega de mercadorias ou alimentos por meio de plataformas digitais.

**Art. 2º** A isenção prevista nesta Lei aplica-se à aquisição dos seguintes bens:

I – motocicletas com até 250 cm<sup>3</sup> de cilindrada;

II – automóveis com motorização até 1.6 litro e carga útil de até 500 kg;

III – bicicletas convencionais ou elétricas, destinadas à atividade de entrega.

**Parágrafo único.** Os bens de que trata este artigo devem ser novos, fabricados no território nacional e adquiridos diretamente de montadora, fabricante ou concessionária autorizada.

**Art. 3º** Poderá usufruir da isenção o trabalhador que comprove:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253178719800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



\* C D 2 5 3 1 7 8 7 1 9 8 0 0 \*

I – exercício habitual da atividade de entrega de mercadorias ou alimentos, por qualquer meio de transporte, por no mínimo 12 (doze) meses consecutivos anteriores à data da aquisição do bem;

II – vínculo ativo com uma ou mais plataformas digitais de entrega reconhecidas no país;

III – inscrição regular como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de autônomo ou Microempreendedor Individual (MEI);

IV – não ter adquirido, nos últimos 5 (cinco) anos, veículo com benefício fiscal semelhante.

**§ 1º** A comprovação da atividade referida neste artigo será realizada por meio da Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, nos termos do art. 4º desta Lei.

**§ 2º** Serão considerados documentos válidos para instrução do pedido:

I – relatórios de entregas fornecidos pelas plataformas digitais;

II – comprovantes de recebimentos oriundos da atividade de entrega;

III – extratos bancários vinculados à prestação dos serviços;

IV – demais documentos definidos em regulamento.

**§ 3º** A isenção prevista nesta Lei aplica-se também ao trabalhador que, embora mantenha vínculo empregatício ou realize outra atividade remunerada com contribuição previdenciária recolhida por fonte pagadora, exerça, de forma habitual, a atividade de entrega por meio de plataformas digitais, nos termos do caput.

**§ 4º** Também fará jus ao benefício o aposentado ou pensionista que, mesmo sendo titular de benefício previdenciário, exerça a atividade de entrega de forma habitual e contribua regularmente como segurado facultativo ou individual, observado o disposto nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** Fica criada a Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo, com emissão por meio da plataforma gov.br, para fins de comprovação da atividade e habilitação ao benefício previsto nesta Lei.



§ 1º A certidão será emitida com base na integração de dados fornecidos pelas plataformas digitais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela Receita Federal do Brasil e por outros órgãos públicos competentes.

§ 2º A certidão conterá, no mínimo:

I – identificação completa do trabalhador;

II – período comprovado de atividade como entregador;

III – situação cadastral junto ao INSS;

IV – declaração de inexistência de aquisição anterior de veículo com isenção fiscal nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º A validade da certidão será de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada mediante atualização dos dados.

**Art. 5º** A alienação, doação, transferência ou cessão do bem adquirido com o benefício fiscal, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, implicará no recolhimento integral dos tributos dispensados, acrescidos de correção monetária, juros e multa de mora.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de:

I – sinistro com perda total, comprovado mediante laudo ou boletim de ocorrência;

II – furto ou roubo, devidamente registrado junto à autoridade policial.

§ 2º A tentativa de obtenção indevida do benefício, mediante fraude, falsidade documental ou simulação da condição de entregador, acarretará:

I – cancelamento imediato da isenção concedida;

II – responsabilização civil, administrativa e penal do infrator;

III – impedimento de acesso a benefícios fiscais similares por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.



\* C D 2 5 3 1 7 8 7 1 9 8 0 \*

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – à forma e aos critérios de emissão e verificação da Certidão Digital de Entregador Autônomo Ativo;
- II – aos requisitos complementares de comprovação da atividade de entrega;
- III – aos procedimentos de controle, fiscalização e auditoria das isenções concedidas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um período de intensas transformações no mundo do trabalho, marcado pela ascensão da economia digital e pela reconfiguração das formas tradicionais de ocupação. A chamada quarta revolução industrial, caracterizada pela integração entre tecnologia, conectividade e automação, alterou profundamente a dinâmica produtiva e os vínculos laborais. Nesse contexto, plataformas digitais passaram a intermediar atividades essenciais, como transporte e entrega de mercadorias, gerando novas modalidades de trabalho autônomo.

A atividade de entrega por aplicativos tornou-se, nos últimos anos, uma das principais alternativas de geração de renda para milhões de brasileiros. Em muitos casos, trata-se da única fonte de sustento de famílias que enfrentam o desemprego estrutural ou a informalidade. Em outros, representa complemento indispensável à renda de trabalhadores formais, aposentados e pensionistas que, diante do custo de vida crescente, recorrem à atividade para garantir sua sobrevivência com o mínimo de dignidade.

Mais do que uma tendência econômica, o trabalho por aplicativo consolidou-se como um **mecanismo de inserção produtiva**, especialmente entre jovens, trabalhadores de baixa escolaridade e pessoas afetadas pela retração do emprego formal. Os entregadores tornaram-se figuras centrais da logística urbana, sustentando cadeias locais de abastecimento e consumo, e permitindo a integração de micro e pequenos negócios ao mercado digitalizado.



\* C D 2 5 3 1 7 8 7 1 9 8 0 \*

Apesar de sua relevância, essa categoria ainda opera à margem da proteção estatal, arcando com elevados custos operacionais e enfrentando obstáculos à formalização. A aquisição de um veículo — instrumento essencial ao exercício da atividade — representa, muitas vezes, uma barreira intransponível, comprometendo a renda líquida do trabalhador e limitando seu potencial de mobilidade social.

É nesse cenário que se insere a presente proposição legislativa, cujo objetivo é facilitar a aquisição de bens de trabalho, reconhecer o papel social e econômico dos entregadores e promover sua inclusão produtiva com justiça fiscal e dignidade.

O presente Projeto de Lei visa conceder isenção de tributos federais — IPI, PIS/Pasep e Cofins — na aquisição de veículos automotores e bicicletas por trabalhadores que exerçam, de forma habitual, a atividade de entrega de mercadorias ou alimentos por meio de plataformas digitais.

A proposta busca atender a uma nova configuração do mercado de trabalho brasileiro, marcada pelo crescimento das atividades exercidas por meio de aplicativos, especialmente nas grandes cidades. Segundo dados da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC 2022)**, divulgada pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, mais de **589 mil brasileiros atuavam como entregadores por aplicativos**, representando uma parcela significativa da força de trabalho urbana<sup>1</sup>.

Ainda conforme o IBGE, esses trabalhadores apresentaram jornada semanal média de **46 horas**, superior à média nacional de **39,6 horas**. A pesquisa também indica que **apenas 35,7%** dos entregadores por aplicativo contribuíam para a Previdência Social, evidenciando um grau elevado de informalidade e desproteção previdenciária.

O Projeto de Lei busca **corrigir essa distorção**, oferecendo incentivo econômico na forma de isenção tributária para aquisição de veículos de trabalho, condição essencial para o desempenho da atividade. A proposta prevê que o benefício fiscal seja condicionado à comprovação da atividade habitual por meio da **Certidão Digital de Entregador Autônomo**

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/2021/aposentado-pode-trabalhar-como-autonomo>



**Ativo**, a ser emitida por meio da plataforma **gov.br**, com base na integração de dados das plataformas de entrega, do INSS e da Receita Federal.

Essa medida proporciona **eficiência administrativa e segurança jurídica**, garantindo que o benefício alcance quem efetivamente se dedica à atividade, evitando fraudes e distorções.

Importante ressaltar que o projeto também contempla trabalhadores com **vínculo formal de emprego**, que atuem de forma complementar como entregadores, situação comum na realidade socioeconômica brasileira, e **aposentados e pensionistas** que, mesmo beneficiários do regime previdenciário, realizam atividade de entrega para complementar sua renda. Ambos os casos são **permitidos pela legislação previdenciária vigente**, que admite múltiplas fontes de contribuição e o exercício de atividade remunerada por aposentados, desde que haja contribuição como segurado facultativo ou individual<sup>2</sup>.

A proposta está em consonância com o que já prevê o ordenamento jurídico em situações análogas. Leis como a **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**, já concedem isenção de IPI para aquisição de veículos por taxistas e pessoas com deficiência, o que demonstra que o benefício ora proposto não é inédito, mas uma ampliação de tratamento isonômico para uma nova categoria social<sup>3</sup>.

Portanto, o presente Projeto de Lei é socialmente justo, economicamente racional e tecnicamente viável, representando uma medida de apoio direto a trabalhadores da economia digital que movimentam a logística urbana e complementam suas rendas com esforço próprio e dignidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

**Deputado HELIO LOPES  
PL - RJ**

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/2021/aposentado-pode-trabalhar-como-autonomo>

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8989.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm)

